



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/001613/2020

Data de autuação: 09/10/2020

Regulada: CEDAE

Assunto: Avaliar a responsabilidade da CEDAE quanto às irregularidades apontadas pela CAENE no RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18.

Sessão Regulatória: 27/04/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em observância ao Artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 4114/2020, de 29 de setembro de 2020 [1], que determinou a abertura de processo com a finalidade de avaliar a responsabilidade da CEDAE quanto às irregularidades apontadas pela CAENE no RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18 [2].

Segue, portanto, íntegra do dispositivo em comento da citada Deliberação:

“Art. 4º - Determinar à SECEX a instauração de processo regulatório com o intuito de avaliar a responsabilidade da CEDAE quanto às irregularidades apontadas pela CAENE no RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18, extraindo cópias dos presentes autos para instruir o feito.”

Inicialmente, visando não cercear o direito do contraditório e da ampla defesa, a SECEX encaminhou Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI Nº 905 [3] à Concessionária, meio pelo qual foi informada acerca da autuação do presente processo regulatório.

Em prosseguimento, os autos foram remetidos à CASAN, que, por intermédio do Ofício AGENERSA/CASAN SEI Nº 82 [4], solicitou que a Companhia se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias, acerca das irregularidades apontadas pela CAENE no RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18, nos autos do processo E-12/003/100025/2018.

Em atenção ao requerido, a Cia apresentou o Ofício CEDAE DPR-7 nº 192/2022 [5], contendo as informações abaixo:

“(…) A Companhia foi instada, por meio do ofício AGENERSA/CASAN SEI Nº 82/2022, a prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pela CAENE no RF – Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18, nos autos do processo E-12/003/100025//2018.

Inicialmente, cabe rememorar que o presente processo foi instaurado no ano de 2018 para tratativa do

Relatório de Fiscalização CAENE nº P-009/18 e Termo de Notificação nº: TN-005/18, tendo sido verificado, após vistoria técnica realizada na Rua Maria Batista da Costa com a Rua Coronel Pereira Ninho, que a rede da CEDAE havia sido avariada pela Concessionária CEG durante o processo de perfuração dirigida para a construção de rede.

De tal forma, em fevereiro de 2019 a Companhia foi instada a se manifestar, tendo encaminhado o Ofício nº CEDAE DI nº 010/2019, informando sobre a devida execução do serviço em questão e funcionamento da rede de esgotos. Ademais, também pontuou a realização de novos treinamentos para orientação das equipes operacionais pelo setor responsável pela segurança do trabalho.

Em continuidade, no ano de 2022, a CEDAE foi instada a apresentar nova manifestação, especificamente acerca das irregularidades apontadas por meio do Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18.

Em resposta ao questionado, a Companhia esclarece que à época do ocorrido foram atendidas todas as inadequações citadas por meio do Relatório supramencionado. Contudo, diante do lapso temporal entre o ocorrido e a presente manifestação, tendo em vista que o relatório data do ano de 2018, e das mudanças estruturais ocorridas por força das recentes concessões no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a comprovação das citadas adequações se tornaram impedidas, conforme restará demonstrado.

Faz-se mister elucidar que a área objeto do p.p está situada em região que abrange as localidades concedidas no recente processo de concessão ocorrido no Rio de Janeiro, não mais sendo competência da CEDAE a distribuição de água, esgotamento sanitário e operação comercial e, conseqüentemente, não sendo possível exigir da CEDAE a prestação e apresentação de rol documental dos serviços pontuados.

Ou seja, a ocorrência do processo de concessão impossibilita a garantia da ampla defesa e contraditório da CEDAE no presente caso e no âmbito de diversos outros processos, uma vez que toda a documentação comprobatória da atuação da CEDAE, incluindo S.O's, cadastros, resultados operacionais e datas referentes aos serviços estão atualmente em fruição da Concessionária Águas do Rio. Assim, está a CEDAE obstada de apresentar livremente as provas necessárias para comprovação das adequações realizadas, motivo pelo qual a do ônus da prova do alegado neste e, em processos regulatórios outros que já abarquem áreas concedidas, precisa ter esses aspectos observados.

Nesses casos de necessidade de produção de prova diferida, elo lapso temporal perpetrado na instrução processual, impõe-se a distribuição do ônus da prova, conforme ensinam Didier Jr., Braga e Oliveira:

(...)

A distribuição do ônus probatório justifica-se nesses casos, pois as regras processuais sobre o ônus da prova devem ser interpretadas em harmonia com a Constituição da República, que consagra a garantia constitucional ao devido processo legal, da qual se extrai a necessidade de se permitir o pleno exercício do direito de defesa (art. 5º, LIV e LV). Ainda sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco, complementa "

(...) nunca os encargos probatórios devem ser tão pesados para uma das partes que cheguem a ponto de dificultar excessivamente a defesa de seus possíveis direitos. A jurisprudência também tem relativizado a exigência de a parte desincumbir-se de provar suas alegações quando se tratar de hipótese de prova diabólica.

Em síntese, a disciplina legal do ônus da prova deve ser interpretada de forma a se harmonizar com a garantia constitucional do devido processo legal e permitir às partes o pleno exercício do direito de defesa, afastando a lógica tradicional sobre a incumbência da prova pela parte que apresenta a alegação nas hipóteses de extrema dificuldade ou impossibilidade de produção da prova.

Assim sendo, a Companhia atesta que as adequações suscitadas foram concluídas, contudo, chama atenção para a atual ausência de responsabilidade no que tange a área objeto, diante da sua concessão, estando impossibilitada de apresentar documentação comprobatória dos serviços realizados, entendendo essa Companhia pela necessidade de extinção do feito. Sendo essas as considerações pertinentes, aproveitando a oportunidade para apresentar a V. Exa. Nossos votos de elevada estima e consideração. (...)"

Ao analisar as informações apresentadas pela Delegataria, a Câmara Técnica elaborou o Parecer nº **93/2022/AGENERSA/CASAN**[6], nos termos abaixo:

“(…) CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos observar que a CEDAE permanece sem dar qualquer justificativa sobre as irregularidades apontadas pela CAENE em seu Relatório, declarando não estar mais em posse das documentações comprobatórias, devido a concessão plena para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário e abastecimento de água no Estado do Rio de Janeiro.

Posto isso, esta Câmara Técnica corrobora com o Parecer 64/2019, da CARES, e com o Parecer 141/2019 - EVB - Procuradoria, no que diz respeito a responsabilidade da CEDAE pelas irregularidades apontadas pela CAENE em seu Relatório.

No entanto, em razão do lapso temporal entre a ocorrência e o presente Parecer, além da ausência de responsabilidade da CEDAE, no que tange a área em questão, devido a concessão, impossibilitando a mesma de apresentar as documentações comprobatórias, sugerimos o arquivamento do presente processo. (...)”.

A Procuradoria, após análise das informações prestadas e documentos apresentados, se manifestou por meio do **PARECER Nº 117/2022/AGENERSA/PROC[7]**, opinando no seguinte sentido:

“(…) II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do presente processo, trata o mesmo de apurar a responsabilidade da CEDAE acerca das irregularidades apontadas pela CAENE em fiscalização realizada em 13/06/2018 na Rua Maria Batista da Costa esquina com a Rua Coronel Pereira Ninho, no bairro de Mutuá, São Gonçalo.

Observa esta Procuradoria, que segundo o Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18 às fls. 07/14 do processo AGENERSA E-12/003/100025/2018[5], a Câmara Técnica ao fiscalizar obra para verificar se houve participação da CEG em avaria na rede da CEDAE, identificou que a Companhia praticou irregularidades como i) Sinalização de trânsito insuficiente; ii) Sinalização para pedestre inexistente; iii) Isolamento da área, onde o serviço estava sendo executado, inexistente; iv) Ausência de alguns EPIs.

Dessa forma, a CARES, Câmara à época com a expertise técnica para averiguar tais irregularidades, entendeu que a CEDAE ao não justificá-las, deveria ser responsabilizada pelas mesmas, sendo tal posicionamento acompanhado pela Procuradoria da AGENERSA naquele processo e corroborado pela CASAN no presente processo, uma vez que concluiu que a Companhia “permanece sem dar qualquer justificativa sobre as irregularidades apontadas pela CAENE em seu Relatório, declarando não estar mais em posse das documentações comprobatórias, devido à concessão plena para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário e abastecimento de água no Estado do Rio de Janeiro.”.

Nessa linha, cabe salientar que a Companhia possui o dever de cuidado e fiscalização nas operações inerentes às suas atividades, sendo certo que o fato das irregularidades em questão terem sido corrigidas ou não pela CEDAE, não a exime de sua responsabilidade em se ater aos princípios elencados no art. 2º, em especial, ao Princípio da Segurança e a sua obrigação constante no art. 3º, inciso I, ambos do Decreto Estadual n.º 45.344/2015, sujeitando-se à aplicação de penalidade.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esse Órgão Jurídico corrobora com a opinião da CASAN nestes autos no sentido de que há responsabilidade por parte da Companhia CEDAE no tocante às irregularidades apontadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18, entendendo pelo seu descumprimento ao art. 2º, em especial, ao Princípio da Segurança e ao art. 3º, inciso I, ambos do Decreto Estadual n.º 45.344/2015, motivo pelo qual sugere a aplicação de penalidade. (...)”.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/SCEXEC Nº 1130[8]. Em resposta, a Regulada enviou o OFÍCIO CEDAE DPR nº 469/2022[9], repisando suas alegações, como segue:

“(…) II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe reiterar todas as informações já apresentadas ao longo do deslinde processual, sendo cabível frisar que o dano inicial foi causado por equipe operacional da CEG, não tendo a CEDAE responsabilidade quanto ao ocorrido. Inobstante, a CEDAE procedeu com a obstrução causada pela citada empresa, garantindo a correção da rede de esgotamento sanitário.

Cabe memorar que o presente processo foi instaurado no ano de 2018 para tratativa do Relatório de Fiscalização CAENE nº P-009/18 e Termo de Notificação nº: TN-005/18, tendo sido verificado, após vistoria técnica realizada na Rua Maria Batista da Costa com a Rua Coronel Pereira Ninho, que a rede da CEDAE havia sido avariada pela Concessionária CEG durante o processo de perfuração dirigida para a construção de rede.

De tal forma, em fevereiro de 2019 a Companhia foi instada a se manifestar, tendo encaminhado o Ofício nº CEDAE DI nº 010/2019, informando sobre a devida execução do serviço em questão e funcionamento

da rede de esgotos. Ademais, também pontuou a realização de novos treinamentos para orientação das equipes operacionais pelo setor responsável pela segurança do trabalho.

Em continuidade, no ano de 2022, a CEDAE foi instada a apresentar nova manifestação, especificamente acerca das irregularidades apontadas por meio do Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-009/18.

Em resposta ao questionado, a Companhia esclareceu que à época do **ocorrido foram atendidas todas as inadequações citadas por meio do Relatório supramencionado**. Contudo, diante do lapso temporal entre o ocorrido e a presente manifestação, tendo em vista que o relatório data do ano de 2018, e das mudanças estruturais ocorridas por força das recentes concessões no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a apresentação das citadas adequações restou prejudicada.

Inclusive, cabe registrar que após os esclarecimentos prestados pela CEDAE, a Câmara Técnica da AGENERSA corroborou com o entendimento apresentado pela Companhia, diante do lapso temporal, além da ausência de responsabilidade da CEDAE, no que tange a área em questão, e sugeriu pelo arquivamento do processo:

(...)

Contudo, a d. Procuradoria da AGENERSA entendeu não ter a CEDAE cumprido com o art. 2º e art. 3º, inciso I, ambos do Decreto Estadual n.º 45.344/2015, motivo pelo qual sugeriu a aplicação de penalidade.

Assim, entende a Companhia não merecer prosperar a afirmação da d. Procuradoria sobre a **aplicação de penalidade**, uma vez que o logradouro objeto da presente demanda está inserido no rol das áreas concedidas concebido pelo Projeto de Desestatização dos Serviços de Água e Esgoto, sendo a Concessionária Águas do Rio responsável pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário desde 1º de novembro de 2021.

Ou seja, o início da operação se deu quase 1 (um) ano antes do parecer conclusivo da d. Procuradoria da AGENERSA, estando o respeitável órgão jurídico, portanto, **plenamente ciente da impossibilidade de qualquer revisão nos procedimentos, ou atuações, que competem, desde então, exclusivamente à nova Concessionária**.

Inclusive, a própria d. Procuradoria da AGENERSA no bojo de processos regulatórios semelhantes já determinou também a evidente perda do fito pedagógico das penalidades, conforme segue:

(...)

Assim, **há evidente perda do fito pedagógico** para aplicação de multas no sentido de evitar comportamento semelhante em casos futuros, uma vez que não mais compete à Companhia tais serviços na área em questão.

Deste modo, não há amparo na melhor doutrina que fundamente qualquer aplicação de penalidade pecuniária no caso em tela, por completa ausência do fim a que se destina tal penalidade no âmbito de uma regulação responsiva.

Além disso, outra consequência do processo da concessão dos serviços está na ilegitimidade passiva ad causam da CEDAE nos processos, seja na esfera jurisdicional ou administrativa, cujo objeto compreenda serviços da etapa downstream, caracterizando circunstância de interrupção procedimental que enseja o encerramento do feito, sem adentrar o mérito do processo.

A legitimidade nos processos caracteriza a pertinência subjetiva da ação, devendo existir vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada. Assim, **não pode mais a CEDAE assumir o polo passivo dos processos em questão, diante da perda de vínculo com a demanda e a situação jurídica, visto não ser mais a prestadora de tais serviços**.

Inclusive, a ilegitimidade caracteriza uma das principais causas de extinção dos processos, sendo questão de ordem pública, que abrange matérias que transcendem os interesses e direitos das partes em cada litígio, em razão da sua estrita vinculação com o interesse público, e que tem o condão de impedir a decisão de mérito no feito.

No CPC/2015, a matéria está arrolada no art. 485, sendo condição da ação e pressuposto processual, que tem como principal característica a possibilidade de ser conhecida de ofício pelo julgador (art. 337, XI), a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, §3º, do CPC):

(...)

Também é cabível registrar que a duração dos processos administrativos e judiciais pode impactar diretamente no deslinde e efetividade processual e soluções dos casos, inclusive comprometendo a ampla defesa e contraditório dos envolvidos.

Sendo assim, mudanças ocorridas durante o deslinde processual podem comprometer o seu resultado efetivo, uma vez que o processo pode perder o seu objeto, a prestação judicial pode ser ineficaz, a demora e o desgaste podem ser mais custosos do que a pretensão inicial. Além disso, pode criar verdadeiro ônus à parte e dificultar sua defesa.

Nesse sentido, vê-se, inequivocamente, que a CEDAE não tem mais relação com o objeto desta demanda, de modo que deve ser reconhecida a impossibilidade do cumprimento da qualquer obrigação, a fim de se evitar uma eternização da futura execução da obrigação de fazer.

De tal forma, nas hipóteses dos processos regulatórios cujo objeto processual compreenda prestação de serviço em área concedida, deve ser fixada como limitação temporal para a exigibilidade de obrigações junto à CEDAE a assunção do serviço pela nova concessionária e, após este marco, deve ser considerada a resolução sem culpa da CEDAE, por impossibilidade de cumprimento da prestação, em observância aos artigos 248 do Código Civil, 337, inciso XI e 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sendo assim, sem lastro contratual, tendo em vista a assunção do serviço por novas concessionárias, a CEDAE não poderá cumprir as eventuais obrigações fixadas pelo Regulador, eis que não mais será a concessionária responsável.

Conclui-se, portanto, que não existe mais relação jurídica direta entre o cliente e a CEDAE no que tange os serviços da etapa downstream, sendo certo que a relação jurídica relacionada à presente demanda diz respeito unicamente à nova Concessionária, ficando a CEDAE impossibilitada de realizar qualquer intervenção na localidade, seja comercial ou operacional.

Subsidiariamente, caso entenda o d. Conselho Diretor pela aplicação de penalidade, pugna a CEDAE que seja observado o Princípio da Isonomia Processual e uniformização das decisões visto que, em casos semelhantes de demandas solucionadas em localidades já concedidas determinou-se a aplicação de penalidade de advertência.

É possível observar que as Deliberações AGENERSA nº 4425/2022, 4427/2022 e 4422/2022, entre outras, versaram sobre casos semelhantes e, não obstante, entenderam que a aplicação de advertência se amoldaria de forma mais escorreita, diante do processo de concessão das áreas de prestação de serviço de saneamento pela CEDAE.

Assim, evidente a necessidade de manter a coerência das decisões, por força do Princípio da Uniformização das Decisões. Tal princípio se apresenta como mecanismo e meio de aumento da segurança jurídica e redução da judicialização de conflitos, abarcando também as decisões no âmbito administrativo.

III-CONCLUSÃO

Ante todo exposto, considerando a solução da demanda objeto, e considerando, por fim, a realidade atual e consequências do processo de concessão dos serviços antes prestados pela Companhia, que geraram a perda do objeto processual, ilegitimidade passiva da CEDAE e da possibilidade plena de contraditório, requer a CEDAE que esse Inclito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo regulatório, conforme sugerido pela Câmara Técnica. (...)”.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Deliberação AGENERSA Nº 4114 de 29 de setembro de 2020 – SEI - 9142533
[2] RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18 – SEI - 9144015
[3] Of.AGENERSA/SCEXEC SEI Nº 905 – SEI - 22464132
[4] Of.AGENERSA/CASAN SEI Nº82 – SEI - 30704645
[5] Ofício DPR nº 192/2022 – SEI-220007/001328/2022
[6] Parecer nº 93/2022/AGENERSA/CASAN – SEI - 33630824
[7] PARECER Nº 117/2022/AGENERSA/PROC – SEI - 37376482

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 28/04/2023, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51058794** e o código CRC **8C6CE894**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001613/2020

SEI nº 51058794

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 18/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001613/2020

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo nº: SEI-220007/001613/2020

Data de autuação: 09/10/2020

Regulada: CEDAE

Assunto: Avaliar a responsabilidade da CEDAE quanto às irregularidades apontadas pela CAENE no RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18.

Sessão Regulatória: 27/04/2023

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para cumprimento do Artigo 4º da Deliberação AGENERSA Nº 4114/2020 [\[i\]](#), que determinou a abertura de processo, com a finalidade de avaliar a **responsabilidade da CEDAE quanto às irregularidades apontadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18** [\[ii\]](#).

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, cabe mencionar que, em vistoria realizada pela CAENE para apurar o incidente no qual a Concessionária CEG avariou tubulação da rede de esgoto da CEDAE durante processo de perfuração dirigida para construção de rede de gás, a Câmara Técnica emitiu o Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18, que originou o Processo Regulatório nº E-12/003.100025/2018.

Ocorre que, na mesma vistoria, **a CAENE também identificou uma série de irregularidades cometidas pela CEDAE**, no entanto, uma vez que aquele processo tratava apenas da responsabilidade da CEG na avaria, este Conselho Diretor entendeu ser medida que resguarda os princípios do processo administrativo, determinar a inauguração do presente feito **para apurar as irregularidades específicas da CEDAE**, identificadas no Relatório de Fiscalização da CAENE. São elas:

- Sinalização de trânsito insuficiente;
- Sinalização para pedestre inexistente;
- Isolamento da área, onde o serviço estava sendo executado, inexistente;
- Ausência de alguns EPIs.

Assim, tendo seguido sua regular instrução, o processo regulatório nº E-12/003.100025/2018 culminou na edição da Deliberação AGENERSA nº 4.114/2020, que determinou, em seu artigo 4º: *“a instauração de processo regulatório com o intuito de avaliar a responsabilidade da*

CEDAE quanto às irregularidades apontadas pela CAENE no RF - Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-009/18” e, nessa esteira, tem-se a instauração do presente feito, que ora passo a analisar.

A Concessionária, em sua primeira manifestação, argumentou, resumidamente, que os reparos foram realizados na Rua Coronel Pereira Ninho e que a rede de esgoto se encontrava em seu regular funcionamento, além de garantir que seriam realizados novos treinamentos para orientação das equipes operacionais. Em manifestação complementar, a Regulada[iii] alegou ainda que, à época, foram atendidas todas as irregularidades mencionadas no referido Relatório de Fiscalização, mas devido ao lapso temporal, não seria possível a apresentação de comprovação das citadas adequações. Salientou que nesse período ocorreu a concessão dos serviços de distribuição de água, esgotamento sanitário e operação comercial da região e, por conta disso, toda a documentação comprobatória da atuação da CEDAE na área em comento, se encontraria em posse da Concessionária Águas do Rio.

Por seu turno, a CASAN[iv] enfatizou a responsabilidade da CEDAE pelas falhas apontadas pela CAENE em seu Relatório, contudo, com base nas informações contidas nos autos, sugeriu o arquivamento do presente feito, tendo em vista o argumento da Companhia, que alegou não ter mais acesso à documentação comprobatória referente à sua atuação na área da ocorrência.

No mesmo sentido, a Procuradoria[v] desta Reguladora entendeu parcialmente em sintonia com a Câmara Técnica, no que tange à culpabilidade por parte da Companhia nas falhas assinaladas no Relatório de Fiscalização e, no que se refere à penalidade, opinou pela sua aplicação.

Importante pontuar que a conclusão do leilão da concessão do saneamento no Estado do Rio, e o conseqüente início da operação pela concessionária vencedora do certame na localidade, se deu após a realização da vistoria pela Câmara Técnica desta Autarquia e da instrução do presente processo, **não eximindo a Cia, portanto, de suas responsabilidades no que se refere à deficiência na prestação do serviço, em vista das irregularidades em apreço**, e fazendo-se necessário que a CEDAE responda pelas intercorrências, relativas, por óbvio, ao período de sua atuação e operação.

Ressalto, ainda, que a Regulada deve ter sempre como primazia, a constante busca pela excelência e aperfeiçoamento dos serviços oferecidos, de modo que atenda plenamente o núcleo dos princípios que devem reger a relação entre a Delegatária de serviços públicos e seus usuários, considerando-se a sua essencialidade e os impactos sociais que acarretam.

Assim, entendo que a CEDAE não envidou os esforços necessários para garantir a manutenção da qualidade e efetividade dos serviços essenciais prestados, situação que se traduz em sensível rompimento dos princípios estabelecidos pela Lei 8.987/95, bem como na Lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, atualizada pelo seu Novo Marco Legal, que prevê a promoção da *“prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observado os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços”*.

Nesse passo, a conduta da CEDAE, identificada nos autos, possui dissonância com as normativas que disciplinam o serviço essencial e a fiscalização e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem suas bases, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente.

Para tanto, entendo como medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência, a aplicação da **penalidade de advertência**, com base nos incisos

I e II do Artigo 3º e do inciso I do Artigo 17, ambos do Decreto nº 45.344/2015; bem como do inciso VIII do Artigo 19 da IN 066/2016.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, por não comprovar a efetiva solução das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18;

2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Deliberação AGENERSA Nº 4114 de 29 de setembro de 2020 – SEI - 9142533

[ii] RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18 – SEI - 9144015

³ Ofício DPR nº 192/2022 – SEI-220007/001328/2022

⁴ Parecer nº 93/2022/AGENERSA/CASAN – SEI - 33630824

⁵ PARECER Nº 117/2022/AGENERSA/PROC – SEI - 37376482



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 28/04/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51058863** e o código CRC **5E1F10D8**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. ____ , DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE - Avaliar a responsabilidade da CEDAE quanto às irregularidades apontadas pela CAENE no RF - Relatório de Fiscalização CAENE n°. P-009/18.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. **SEI-220007/001613/2020**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto n° 45.344/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR n° 66/2016, por não comprovar a efetiva solução das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE n°. P-009/18;

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n° 66/2016;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 27/04/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 27/04/2023, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 28/04/2023, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/05/2023, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51059308** e o código CRC **1768277F**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001613/2020

SEI nº 51059308

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

